



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.395, DE 2025 **(Do Sr. Nicoletti)**

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o empreendedorismo feminino e as medidas de apoio destinadas a ampliar a presença das mulheres no mercado de trabalho profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o empreendedorismo feminino e as medidas de apoio destinadas a ampliar a presença das mulheres no mercado de trabalho profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o empreendedorismo feminino e as medidas de apoio destinadas a ampliar a presença das mulheres no mercado de trabalho profissional.

Art. 2º. O artigo 9º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

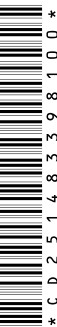
“Art. 9º.....

Parágrafo Primeiro. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo Segundo. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sediado nas diferentes unidades da federação, oferecerá cursos destinados a estimular a presença e o interesse das mulheres nas suas aulas específicas e continuadas de formação profissional e empresarial, nos diversos domínios de atividade econômica.

Parágrafo Segundo. Os empreendimentos cujas mulheres participem com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, contarão com recursos específicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com taxas de juros reduzidas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é ampliar a qualificação profissional de quem deseja empreender atividades em micro e pequenas empresas ou aprimorar suas chances de empregabilidade no mercado de trabalho formal, especialmente as mulheres.

Entendemos que o poder público, em parceria com instituições já existentes, deve se engajar em ações específicas voltadas à capacitação profissional, seja para o empreendedorismo ou para o ingresso no trabalho formal. A qualificação é uma das principais formas de garantir maior independência financeira e melhores oportunidades no mercado.

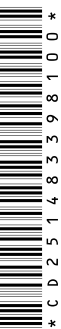
Estudos mostram que pessoas com renda própria, educação e formação profissional estão mais preparadas para buscar autonomia e construir uma vida centrada no trabalho e na convivência familiar, longe de contextos de dependência econômica. Além disso, a qualificação e os contatos no ambiente profissional ampliam o capital social, fator essencial para o desenvolvimento individual e o acesso a diferentes serviços e oportunidades.

Ao mesmo tempo, sabemos que a renda mensal é um dos principais instrumentos para a redução das desigualdades e injustiças sociais, desafios marcantes do nosso país. Diversas atividades ligadas a setores como beleza, culinária, ensino e serviços apresentam grande potencial de crescimento e devem ser incentivadas, permitindo maior inserção profissional e progressão de carreira em diferentes áreas da economia.

A presente proposta representa uma contribuição para o fortalecimento do mercado de trabalho formal, fonte de geração de renda e experiência profissional. Além disso, muitas famílias dependem diretamente da renda de seus principais provedores, tornando ainda mais relevante o incentivo à qualificação.

Considerando que essa iniciativa pode trazer impactos positivos para grande parte da população, reforçamos a necessidade de engajamento na busca por soluções que ampliem o acesso à capacitação profissional. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR

Apresentação: 01/04/2025 18:59:58.183 - Mesa

PL n.1395/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251483398100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



* CD 251483398100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12:8029
---	---

FIM DO DOCUMENTO